

Acórdão: 16.105/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108575-32 (Aut.)
Impugnante: Mineração Vale do Ouro Ltda (Aut.)
Coobrigado: Vaw Comércio e Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Ladimir de Jesus Nascimento/Outro (Aut.)
PTA/AI: 02.000203629.91
Inscrição Estadual: 493.071899.0113 (Aut.) e 660.043838.0030 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À DA AÇÃO FISCAL - Acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com datas de emissão e saída posteriores à da ação fiscal, ensejando desclassificação do referido documento e exigências fiscais decorrentes de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Infração devidamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com datas de emissão e saída posteriores à da ação fiscal, ensejando desclassificação do referido documento e exigências fiscais decorrentes de transporte de mercadoria desacobertada.

A ação fiscal se deu em 02.07.2002, enquanto o documento apresentado constava as datas de emissão e saída de 03.07.2002. Exige o Fisco: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/72.

Em face de abertura de vista dos autos e intimação proferida pelo Fisco (fls. 73), retornou a Impugnante às fls. 75/76, juntando os documentos de fls. 77/96. A seguir, manifestou o Fisco às fls. 97.

DECISÃO

Cuida o presente feito de desclassificação da Nota Fiscal nº 000.038, emitida pela Autuada, consignando datas de emissão e saída (03.07.02) posteriores à da ação fiscal (02.07.02), ensejando aplicação do disposto no art. 149, I, do RICMS/96, então vigente, uma vez caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, então vigente.

A defesa se pauta em erro da funcionária emitente do documento fiscal, ao apor as datas de emissão e saída, juntando cópia das notas fiscais anteriores e posteriores, de forma a demonstrar que a nota fiscal posterior (000.039), fora emitida na data da ação fiscal.

Tratando-se de infração objetiva, aplica-se o disposto no art. 136 do CTN, não se admitindo alegações relativas a erro escusável.

Por outro lado, os documentos apresentados indicam que a emissão de documentos por parte da Autuada se faz de forma intermitente, permitindo-se a emissão de documentos futuros com datas anteriores.

O pagamento do imposto, por outro estabelecimento da Autuada, não é suficiente para ilidir o lançamento, não havendo vinculação entre a mercadoria apreendida e o documento fiscal emitido pelo estabelecimento sediado em Alvinópolis/MG.

Ademais, a mercadoria fora remetida àquele para fins de depósito, ou seja, se aquele estabelecimento deu saída subsequente à mercadoria incidiu em novo ilícito, por configurando-se como depositário infiel.

A sujeição passiva da coobrigada se sustenta no disposto no art. 21, II, “d”, da Lei nº 6763/75, uma vez que figurava como efetiva transportadora das mercadorias tidas como irregulares.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/08/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

